





LEI Nº 043/94 .

Cria o Estatuto do Magistério do Município de Ulianópolis, Estado do Pará, e dá outras providências .

Faço saber que a Câmara Municipal de Ulianópolis, aprovou e EU sanciono a seguinte LEI :

TITULO I  
CAPITULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta Lei Municipal cria o Estatuto do Magistério e estrutura a carreira do pessoal do magistério Público Municipal de 1º e 2º graus; regular e supletivo e de Educação Pré-Escolar do Município de Ulianópolis, Estado do Pará .
- Art. 2º - Para efeito desta Lei , compreende-se como Servidor do Magistério, todo aquele que, integrado os Grupos Ocupacionais respectivos, exerça atividade inerentes a Educação e nelas incluídos o exercício do Magistério, Administração Escolar, Orientação, Inspeção e Planejamento Educacional.
- Art. 3º - Considera-se Funções do Magistério as atribuições do Docente e especilaista em Educação, que ministram, planejam orientam, supervisionam, dirigam, inspecionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação .
- Art. 4º - As funções do Docente são as constantes da Legislação Federal e outras existentes pertinentes à matéria e as estabelecidas nos planos de trabalho e no regimento interno de cada unidade escolar .



- § 1º - O corpo docente será constituído pelo professor que, independentemente da qualificação profissional exerça regência de classe .
- § 2º - O regimento interno definirá as atividades do docente' em função da organização administrativa, didática e disciplinar e do calendário de eventos sócios-culturais , recreativos de interação da escola em consonância com' a realidade da comunidade .
- Art. 5º - As funções do Especilaista em Educação, são relacionadas diretamente com administração, orientação, supervisão, planejamento, controle, inspeção e avaliação do ensino' e pesquisa displinadas pela Legislação pertinente .

Parágrafo Único - O Especilaista em Educação compreende o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar e o Orientador Educacional e o Inspector Escolar .

## TITULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 6º - A valorização das atividades do magistério terá assegurado :
- § 1º - Pela igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos ;
- § 2º - Pela estruturação da carreira prevendo progressão e ascensão funcional :
- § 3º - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de atribuição e responsabilidade ;
- § 4º - Referência é a escala de vencimentos que identifica a'



a posição de ocupante de cargo dentro da classe, sendo 02(dois) anos o intervalo entre uma e outra, atribuindo a este valor, equivalente a 3% (três por cento) calculando sobre o valor do vencimento atual, conforme estabelece a Lei que dispõe Plano de Carreira, Cargos e Salários do Município de Ulianópolis.

§ 5º -  A remuneração dos ocupantes de cargos do Magistério será fixado em função da maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independente do grau de ensino que atuem .

Art.7º - O Grupo Ocupacional do Magistério, compreende as seguintes categorias funcionais :

- I - Professor ;
- II - Especialista em Educação.

Art.8º - A Categoria Funcional de Professor compreende as seguintes Classes :

- I - Professor Leigo ;
- II - Professor Regente I ;
- III - Professor Regente II ;
- IV - Professor Pedagógico ;
- V - Professor com Estudos Adicionais ;
- VI - Professor com Licenciatura Curta ;
- VII - Professor com Licenciatura Plena ;

Art. 9º - A Categoria Funcional de Especialista em Educação compreende as seguintes classes :

- I - Administrador Escolar ;
- II - Supervisor Escolar ;
- III - Supervisor Escolar Urbano ;
- IV - Supervisor Escolar Rural ;
- V - Orientador Escolar .



CAPITULO II  
DO PROVIMENTO

- Art. 10º -~~\*~~ Os cargos do Magistério serão providos por Decreto do Poder Executivo, obedecidas as exigências da presente Lei' e do Regime Jurídico Único do Município de Ulianópolis.
- Art. 11 - O provimento inicial dos cargos efetivos dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos obedecidas a ordem de classificação .
- § 1º - Fica assegurada a participação e fiscalização da entidade de classe nas diversas fases do Concurso .
- § 2º - O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período .
- Art. 12 - Para provimento dos cargos efetivos da Categoria Funcional do Magistério, será exigida a seguinte classificação profissional :
- I - Professor Leigo - Documento comprobatório de 1º grau incompleto ;
  - II - Professor Regente I - Certificado de Conclusão do 1º grau ;
  - III - Professor Regente II - Certificado de Conclusão do 2º grau ;
  - IV - Professor Pedagógico - Graduação Específica do Curso do Magistério a nível de 2º grau ;
  - V - Professor com Estudos Adicionais : Graduação Específicas do Magistério a nível de 2º grau, acrescida de estudos adicionais ;
  - VI - Professor com Licenciatura Curta : Graduação específica a nível de Licenciatura Curta ;
  - VII - Professor com Licenciatura Plena : Graduação específica do curso superior a nível de Licenciatura Plena.



Parágrafo Único - A qualificação profissional do professor com Estudos adicionais, são capacitados para ensinar de 1ª à 6ª séries do 1º grau respectivamente .

Art. 13 - As distribuições citadas nos incisos anteriores poderão ser alterados mediante precariedade no quadro profissional .

Art. 14 - Para provimento dos cargos efetivos da Categoria Funcional de Especilaista em Educação, será exigida a seguinte qualificação profissional :

- I - Administrador Escolar - Graduação Específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia -Administração Escolar ;
- II - Supervisor Escolar - Graduação Específica em curso de Superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Supervisão Escolar ;
- III - Supervisor Urbano - Graduação Específica em curso de 2º grau a nível do Magistério .
- IV - Supervisor Rural - Graduação Específica em curso de 2º grau a nível de Magistério .
- V - Orientador Educacional- Graduação Específica em curso Superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia -Orientação Educacional .
- VI - Inspector Escolar - Graduação Específica em Curso Superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Inspector Escolar ;

Art. 15 - O cargo de Direção e Assistência Intermediária -DAI- Diretor , Vice- Diretor e Secretário Escolar é de livre nomeação, disposto no artigo 14 deste estatuto, disposto no artigo 14.



ção, disposto no artigo 14 desta Lei e artigo 57, inciso I da Lei Orgânica, até que seja criado o Conselho Municipal de Educação, conforme o estabelecido no artigo 58, / combinado com o artigo 4º das disposições transitórias da Lei Orgânica .

Art. 16 - Os cargos de Diretor e Vice- Diretor de Unidades Escolares serão exercidos por servidores ocupantes de cargos de magistério com habilitação específica em Pedagogia - Administração Escolar .

Parágrafo Único - Na hipótese de ausência do profissional exigido neste artigo, o Prefeito poderá designar um professor, preferencialmente com nível de 2º grau .

Art. 17 - O Diretor e Vice- Diretor, no exercício de suas funções, deliberarão em conjunto com o Conselho Escolar nas matérias deferidas em regulamento, que estabelecerá a sua composição e o seu funcionamento .

Art. 18 - O Supervisor Escolar juntamente com o Supervisor Urbano terão por função programar, orientar, coordenar e avaliar o trabalho docente da escola .

Art. 19 - O Orientador Educacional, terá por função programar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades relacionadas a orientação educacional, incluindo o aconselhamento vocacional em cooperação com os professores, a família e a comunidade .

Art. 20 - O Inspector Escolar terá função, orientar, assessorar e coordenar o trabalho técnico administrativo da escola.

Art. 21 - A função de secretário Escolar, poderá ser exercida por servidor portador do 2º grau e que possua certificado de conclusão de Curso de secretário de Estabelecimento de Ensino

Parágrafo Único - Constatando-se a ausência do profissional exigido no



artigo 15, o Prefeito poderá designar um professor com nível de segundo grau do quadro efetivo .

- Art. 22 - A qualificação profissional se completa com a inscrição nos órgãos representantes das categorias profissionais ou fiscalizadoras do Sistema Estadual de Ensino .

### CAPITULO III DA PROGRESSÃO

- Art.23 - A progressão far-se-à de forma :

I - Horizontal - Elevação dos funcionários do Magistério a referência imediatamente superior aquela que pertencer dentro do mesmo nível, respeitando o intertício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar .

II -Vertical - Elevação do professor de um para outro cargo, dentro da mesma classe .

- Parágrafo Único - Será considerado para inicio da contagem do intertício de que trata o inciso I deste artigo da data da realização do primeiro Concurso Público .

### CAPITULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 24 - O professor, na função docente com exercício nas quatro séries iniciais do ensino de 1º grau, supletivo e de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20 ( vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais .
- § 1º - A complementação da carga horária do professor na função do docente será permitida até um máximo de 40 ( quarenta) horas semanais, e exercido esse complemento em atividades de planejamento e planos de aula, provas e correção, efetivamente prestadas nas unidades escolares .



§ 2º - A fixação e alteração da jornada de trabalho dependerão em cada ano, da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o professor, na função docente .

§ 3º - O professor na função de Secretário Escolar terá sua carga horária de trabalho fixada em 40 ( quarenta) horas semanais .

Art. 26 - O Especilaista em Educação terá sua carga de trabalho fixada em 40 ( quarenta) horas semanais .

Parágrafo Único - Na hipótese de funcionamento de uma unidade escolar em período noturno, não existindo Vice-Diretor, a carga horária do Diretor poderá ser prorrogada por mais 02 (duas) horas, lhe sendo devido esse complemento com um acréscimo de 20% ( vinte por cento) sobre o seu valor hora-trabalho aplicando-se o mesmo critério aos Especilaista em Educação no caso de não terem substituídos para esse atendimento .

#### CAPITULO V DAS FÉRIAS

Art. 27 - Os Servidores do Magistério gozarão obrigatoriamente de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anualmente .

Art. 28 - As férias do pessoal do magistério serão desdobradas em período, sendo um de 30 (trinta) dias e outro, complementar de 15 (quinze) dias .

Parágrafo 1º - As férias do professor, do Administrador Escolar e Orientador Educacional, serão gozadas no mês de julho e a complementação no recesso escolar .

Parágrafo 2º - As férias do pessoal do Magistério não poderão em qualquer caso ser interrompidas .



Art. 29 - As férias do Supervisor Escolar (Urbano e Rural) do Inspector Escolar e do secretário Escolar serão gozadas em período convenientes à Administração Escolar .

CAPITULO VI  
DA REMOÇÃO E DA CESSÃO

Art. 30 - A Remoção é o deslocamento do funcionário do magistério de uma para outra Unidade Escolar .

Art. 31 - O Servidor do Magistério poderá ser removido :

- I - Ex-ofício no interesse da Administração;
- II - A pedido, atendida a conveniência do Serviço.

Art. 32 - A remoção a pedido só poderá efetivar-se no período de férias, salvo em casos ou por motivo de saúde, uma vez justificada em perícia médica, do órgão oficial do Município as razões apresentadas pelo requerente .

Art. 33 - Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Orientador Educacional e o professor não poderão ser cedidos para o exercício em outro órgão ou entidade da União, Estado ou Município fora do âmbito do Magistério, salvo quando para o exercício de cargo em comissão de direção ou de assessoramento superior ou para o desempenho de atividades correlatas às do Magistério .

Parágrafo Único - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência, planejamento, supervisão administração escolar, orientação educacional e capacitação de docentes .

CAPITULO VII  
DAS LICENÇAS



Art. 34 - Ao Servidor do Magistério, além das licenças previstas no Regimento Jurídico Único do Município de Ulianópolis poderão ser concedidas licenças para :

- I - Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização ;
- II - Participar de Congressos, Simpósios ou Promoção similares no País ou no exterior de natureza profissional ou sindical, desde que comprovadamente representado ou interesses de sua categoria, indicado pela entidade representativa .
- III - Luto por falecimento do conjuge, pai, mãe, filhos, irmãos durante 08 (oito) dias .
- IV - Por casamento, num período de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - As licenças referidas no inciso II, somente poderão ser concedidas se houver correlação entre a matéria e as atribuições do cargo .

Art. 35 - O Servidor do Magistério, cuja a licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização tiver sido concedida com ônus para o Município, fica obrigado a permanecer na atividade do Magistério por período equivalente aos dos cursos, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas .

#### CAPITULO VIII DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 36 - Aos Servidores do Magistério serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias :

- ✗ I - Gratificação por Regência de Classes;
- II - Gratificação por participação em bancas examinadoras em Concursos do Magistério ;
- III - Prêmio pela Produção de Obra e Publicação de trabalho de interesse da educação e da Cultura



- \* IV - Gratificação de ~~80%~~<sup>40%</sup> (oitenta por cento) aos portadores de Diploma de nível superior;
- \* V - Gratificação de 20% (vinte por cento) ao professor que eventualmente for remanejado para prestar efetivo exercício na zona rural do Município ;
- VI - Gratificação de 10% (dez por cento) ao professor em regência a título de insalubridade .
- VII - Incentivo ao aperfeiçoamento, na forma da Lei.
- Art. 37 - O professor em regência de classe perceberá a gratificação fixada em 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento base do cargo .

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo permanecerá nos casos de readaptação .

Art. 38 - Ao Servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos efetivo exercício em atividades próprias do Magistério será atribuída, automaticamente, a gratificação de magistério, corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento base .

Art. 39 - Além do disposto no artigo 36 desta Lei, ao servidor do magistério serão concedidos todas as vantagens previstas no Regime Jurídico Único do Município de Ulianópolis .

CAPITULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 \* - É vedado ao funcionário do grupo ocupacional do Magistério o exercício de atividades essencialmente burocráticas .

Art. 41 - É assegurada à entidade representativa do pessoal do Magistério como tal reconhecida em Lei, o direito a consignação em folha de pagamento das contribuições, mediante prévia autorização do associado, reservada a legislação pertinente .



- Art. 42 - Aplicam-se subsidiariamente a este Estatuto as disposições do Regime Jurídico Único do Município de Ulianópolis .
- Art. 43 - Aos Servidores do Magistério será assegurada tratamento condizente com o indispensável as demais classes de igual nível de função profissional, implicando em :
- I - Igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos ;
  - II = Estruturação da carreira prevendo progressão e ascensão funcional ;
  - III - Remuneração condigna ;
  - IV - Valorização Profissional ;
  - V - Incentivo a livre organização em associação para escolares e em entidade sindical da categoria fundamentada nas peculiaridades da comunidade .
  - VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do Magistério .
- Art. 44 - O Município poderá afirmar convênio com entidades particulares para manutenção de escolas que atendam o ensino Pré-Escolar e de 1º grau .
- Parágrafo Único - As escolas mantidas sob convênio serão consideradas como participantes do ensino municipal e assim sujeitas às normas e Diretrizes e manadas da Secretaria Municipal de Educação .
- Art. 45 - O quadro em anexo do grupo ocupacional do magistério com os respectivos vencimentos integram presente



13.

Art. 46 - Esta Lei, entrará em vigor após 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário .

Gabinete do Prefeito Municipal de Ulianópolis, em  
20 de junho de 1994.

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

Rumão Freire Gama  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

## A N E X O I

### GRUPO OCUPACIONAL : MAGISTÉRIO

=====  
Categoria Funcional | REF.01 | REF.02 | REF.03 | REF.04 | REF.05 | REF.06 | REF.07 | REF.08 | REF.09 | REF.10  
=====

Professor Leigo 0,57  
Professor Regente I 0,60  
Professor Regente II 0,68  
Prof. Pedagógico 0,89  
Prof.c/ Est. Adic . 0,95  
Prof. c/ Linc. Curta 1,15  
Prof.c/ Linc. Plena 4,25  
=====

## A N E X O II

### GRUPO OCUPACIONAL : ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

=====  
Categoria Funcional | REF.01 | REF.02 | REF.03 | REF.04 | REF.05 | REF.06 | REF.07 | REF.08 | REF.09 | REF.10  
=====

Administração Escolar 549,37  
Supervisor Escolar 549,37  
Orientador Escolar 549,37  
Inspector Escolar 549,37  
Diretor de Ensino 309,02  
Supervisor Urbano 238,99  
Supervisor Rural 238,99  
=====